

**PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**

**Decreto-Lei n.º 315/80**

de 20 de Agosto

A Constituição atribui às regiões autónomas poderes de tutela sobre todos os serviços autónomos, institutos públicos e empresas públicas e nacionalizadas de âmbito predominantemente regional.

Por outro lado, a concretização da autonomia político-administrativa reconhecida aos arquipélagos da Madeira e dos Açores implica a transferência para as autoridades regionais de poderes actualmente detidos pelo Estado.

Dentro desta orientação constitucional, considera-se deverem ser transferidas para as regiões autónomas a propriedade e a tutela das empresas públicas e nacionalizadas que aí tenham a sua sede e exerçam a sua actividade principal em qualquer delas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas do domínio privado do Estado para o das regiões autónomas as empresas públicas e nacionalizadas que nelas tenham a sua sede e exerçam a actividade principal em qualquer delas.

Art. 2.º Os poderes que na lei ou nos estatutos das empresas referidas no artigo anterior sejam atribuídos ao Conselho de Ministros ou aos vários Ministérios passam a competir ao Governo Regional da região autónoma em que a empresa tenha a sua sede.

Art. 3.º — 1 — A amortização e o pagamento dos juros das obrigações entregues em pagamento das indemnizações devidas pela nacionalização das empresas a que se refere o presente diploma continuarão a ser efectuados pela Junta de Crédito Público, passando, no entanto, as correspondentes despesas a constituir encargo da respectiva região autónoma a partir da data da entrada em vigor deste decreto-lei.

2 — As regiões autónomas reembolsarão o Tesouro, até 31 de Dezembro de cada ano, das importâncias despendidas com a amortização e o pagamento dos juros das obrigações referidas no número anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 5 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**Despacho Normativo n.º 273/80**

Usando da faculdade conferida pelo artigo 52.º do Decreto Regulamentar n.º 71-G/79, de 29 de Dezembro, esclareço que se considera que, para os efeitos do n.º 2 do artigo 51.º do mesmo diploma, as carreiras de secretária-recepcionista e de técnico auxiliar do Instituto de Informática do Ministério das Finanças pertencem à mesma área funcional.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 31 de Julho de 1980. —

O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

**SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO**

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

**Portaria n.º 531/80**

de 20 de Agosto

Tornando-se necessário proceder à reclassificação de algumas repartições de finanças, com a conseqüente alteração dos respectivos quadros de pessoal, em consonância com o aumento do volume de trabalho derivado do desenvolvimento económico e social dos municípios e, bem assim, tendo em vista a justaposição da classificação administrativa dos municípios e da classificação dos serviços locais de administração fiscal:

Manda o Governo da República Portuguesa, nos termos do n.º 4 do artigo 12.º e do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 363/78, de 28 de Novembro, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

- 1.º É alterada a classificação das repartições de finanças conforme o mapa I anexo à presente portaria.
- 2.º É alterado o quadro do pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, de acordo com o mapa II anexo à presente portaria.
- 3.º O pessoal afecto aos serviços locais é contingente conforme o mapa III anexo a esta portaria.
- 4.º São aplicáveis ao pessoal dirigente colocado nas repartições de finanças cuja classificação foi alterada as seguintes regras:

- a) Os chefes e os adjuntos dos chefes das repartições de finanças de 2.ª classe reclassificadas na 1.ª classe permanecem no exercício das actuais funções até ao movimento que se realizar após o primeiro concurso para a categoria imediata à daqueles funcionários;
- b) O disposto na alínea anterior aplica-se aos chefes das repartições de finanças de 3.ª classe reclassificadas na 2.ª classe;
- c) Os chefes das repartições de 3.ª classe reclassificadas na 1.ª classe continuam colocados nas mesmas, no exercício das funções de adjuntos de chefe de repartição, aplicando-se-lhes o disposto na parte final da alínea a).

5.º No caso de não haver mudança da situação profissional dos funcionários referidos no número anterior, no âmbito do movimento mencionado na alínea a) da mesma disposição, são aplicáveis ao pessoal dirigente que presta serviço nas repartições de finanças reclassificadas as seguintes regras:

- a) Os chefes das repartições de finanças de 2.ª classe reclassificadas na 1.ª classe consideram-se colocados nas mesmas, no cargo de adjuntos de chefe de repartição de finanças de 1.ª classe;
- b) Os adjuntos dos chefes das repartições de finanças referidos na alínea anterior consideram-se colocados nas mesmas, em lugares de técnico tributário;